

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1239/89

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 441/89 CONTRA A PORTARIA MF Nº 140/89

RELATOR NA CENe e no PLENÁRIO: CONS. BENEDITO OLEGÁRIO R. NOGUEIRA DE SÁ

INDICAÇÃO CEE/CENe Nº 169/89

APROVADA EM 20/09/89

CONSELHO PLENO

64

1) Este Conselho recebeu, em 18/09/89, expediente da Justiça Federal - 3ª Vara da Seção Judiciária do DF, comunicando a existência de medida liminar expedida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra a União Federal (Ministério da Fazenda). A referida liminar está assim redigida:

" Concedo a medida liminar requerida pelo douto MPF, autor da presente ação, a fim de:

a) - assegurar aos usuários dos serviços educacionais o pagamento das mensalidades escolares, com um reajuste não superior a 144,06%, (consoante doc. de fls. 138/140), no período de janeiro a julho de 1989, ressalvada a ulterior apresentação de índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste;

b) - ordenar que o percentual de reajuste dos meses subsequentes seja fixado pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do DL nº 532/69. E assim decido, porquanto, na espécie, concorrem ambos os requisitos legais autorizativos, a saber: 'fumus boni iuris', que decorre da afirmativa verossímil de ilegalidade e usurpação de competência por parte da Portaria nº 140, de 20/06/89, do Sr. Ministro da Fazenda, em face da regra do art. 1º, do DL nº 532, de 16/04/69, cujo preceito é no sentido de que a competência para a fixação das mensalidades escolares cabe, respectivamente, ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme for o caso; e 'periculum in mora', consistente no perigo de dano efetivo a que estão su-

jeitos os alunos e/ou seus respectivos pais, em razão da elevação distorciva do preço das mensalidades das instituições de ensino, em descompasso com os índices inflacionários apresentados. Corrobora, ainda, a configuração do 'periculum in mora' as frequentes e sucessivas manifestações conflituosas de protestos de estudantes, com graves riscos de dano à incolumidade física, que vêm ocorrendo nas ruas de várias capitais de Estados-membros, em franca oposição aos reajustamentos verificados nos últimos meses.

Oficie-se, conforme se requer.

Cite-se.

O autor indicará os litisconsortes passivos necessários a serem citados.

Brasília, 02 de setembro de 1989."

(cópia anexa - doc. nº 1).

2) Quanto ao item "a" da sentença supramencionada, o que significa dizer, no que se refere à primeira semestralidade de 1989, período compreendido pela eficácia da Portaria MF 140, (validade de 21/06/89 a 06/09/89), falece competência para qualquer manifestação deste Colegiado exatamente porque a matéria encontra-se pendente de decisão na esfera da Justiça Federal. Parece-nos, contudo, conveniente, para que este Colegiado possa esclarecer toda a população do Estado, que analisemos alguns aspectos da questão.

2.1. O Pedido do Ministério Público Federal (cuja cópia se anexa a esta Indicação - doc. nº 2), em diversas passagens, reproduz pretensão da FENAPA - Federação Nacional das Associações de Pais e Alunos - que almejava serem as mensalidades escolares corrigidas a partir do seguinte critério:

70% do aumento concedido ao pessoal e
30% do índice inflacionário.

A mesma FENAPA, a título exemplificativo, ao se reportar a abusos cometidos no Distrito Federal, menciona que, naquela região, os valores de janeiro a junho de 1989 seriam: 130,55% de reajustes de salário de pessoal e 175,62% relativos ao índice inflacionário no mesmo período de janeiro a junho. Aplicando-se o critério dos 70% + 30% temos:

70% de 130,55	=	91,38
30% de 175,62	=	<u>52,68</u>
		144,06%

144,06% seriam, portanto, o máximo de reajuste de mensalidades admissível para o período de janeiro a junho. Há de se ressaltar que esses índices referem-se todos ao período de janeiro a junho. Não resta qualquer dúvida que os 144,06% constantes da alínea "a" da liminar só fazem sentido se o índice de aumento concedido ao pessoal foi de 130,55% , como se presume ter acontecido com os professores do Distrito Federal e não necessariamente em outras regiões do país. Entendemos ser esta a razão da expressão "ressalvada a ulterior apresentação do índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste!"

2.2 - No Estado de São Paulo, o dissídio coletivo da categoria (cópia anexa - doc. nº 3), implicou valores totalmente diversos dos que resultaram nos 144,06% constantes da liminar . Note-se que, para a grande maioria dos estabelecimentos de ensino, mais significativo aumento de custos decorre da instituição do piso salarial constante da cláusula 9ª, bem como da antecipação de 13ª, redefinição de aulas-extras, intervalo, etc. do que propriamente dos 86,33% que foi o aumento salarial concedido em junho , com efeito retroativo a março deste ano. Cabe, portanto, a quem de direito, apresentar à Justiça Federal índice oficial para que se cumpra a ressalva aludida na sentença.

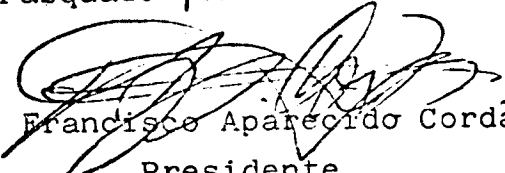
3) Quanto ao item "b" da liminar que "ordena que o percentual de reajuste dos meses subseqüentes seja fixado pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do DL nº 532/69", este Colegiado, sem fazer qualquer consideração de ordem jurídica quanto ao mérito, se propõe a adotar o critério de 70% do reajuste concedido aos professores e 30% do índice de inflação.

4) Por todo o exposto, indicamos ao Plenário o anexo projeto de Deliberação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

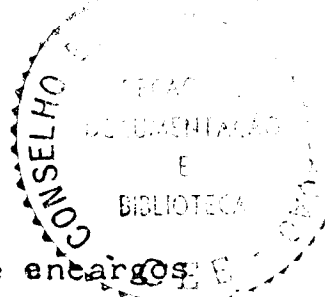
O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de setembro de 1989.


a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente


Ade Colmati
Chefe Substituta do Expediente

D.O.F. de 26/09/89:06



Disciplina a cobrança de encargos educacionais em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus no Estado de São Paulo, em atendimento à medida liminar concedida pela 3ª Vara da Justiça Federal.

lul.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, com fundamento no Decreto Lei nº 532/69, na medida liminar concedida nos autos do Processo nº 3188/89-PR/DF e tendo em vista a Indicação CEE/CEnE nº 169/89, aprovada pela Comissão de Encargos Educacionais em 20/9/89,

DELIBERA:

ARTIGO 1º - O valor do reajuste das taxas e demais encargos educacionais cobrados pelos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus será estabelecido, respeitando-se os seguintes limites máximos: 70% do índice oficial de reajuste de pessoal docente e técnico-administrativo e 30% do índice de preços ao consumidor do período.

§ 1º - Sendo os reajustes estabelecidos no "caput" deste artigo superiores ao percentual do último reajuste oficial da categoria profissional a que pertencem os alunos ou pais, o índice de correção das mensalidades não poderá ultrapassar este limite.

§ 2º - Os reajustes previstos no "caput" serão devidos a partir de 1º de agosto de 1989.

§ 3º - As mensalidades cobradas a maior, a partir de agosto de 1989, serão devolvidas ou compensadas nas mensalidades futuras, até novembro de 1989, devidamente corrigidas.

ARTIGO 2º - Os pedidos de reajustes especiais serão regulamentados nos termos de nova Deliberação a ser aprovada por este Colegiado.

ent.

ARTIGO 3º - A efetivação dos encargos educacionais cobrados de janeiro a julho de 1989 obedecerá à decisão do Poder Judiciário correspondente ao período.

ARTIGO 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, retroagindo os seus efeitos a 1º de agosto de 1989, em cumprimento à determinação judicial.

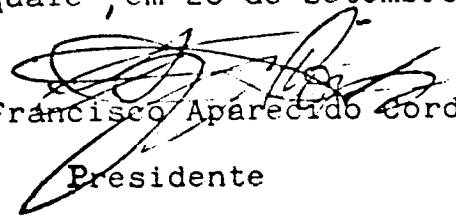
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação, com destaque para o § 1º do artigo 1º. O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar neste destaque.

Os Conselheiros Raphaela Carrozzo Scardua, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Cleusa Pires de Andrade, Melânia Dalla Torre, Yugo Okida, Maria Eloísa Martins Costa, Nicolau Tortamano e Nacim Walter Chieco votaram contra o § 1º do artigo 1º. Os dois últimos, nos termos de suas Declarações de Voto.

A Declaração de Voto do Conselheiro Nicolau Tortamano foi subscrita pelos Cons. Raphaela Carrozzo Scardua, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Melânia Dalla Torre, Maria Eloísa Martins Costa e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de setembro de 1989.


a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente


Nelly Colmati
Chefe do Departamento de Expediente

aut.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considero válido e justo o princípio.

Considero-o, porém, impraticável nos termos desta Deliberação. Há necessidade de aprofundar-se estudos, visando a especificação de norma que viabilize, na prática, o princípio.

São Paulo, 20 de setembro de 1989.

a) Cons. Nacim Walter Chieco

lrb.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O princípio do artigo é válido, porém impraticável na sua execução.

São Paulo, 20 de setembro de 1989.

a) Cons. Nicolau Tortamano

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros Raphaela Carrozzo Scardua, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Melânia Dalla torre, Maria Eloísa Martins Costa e Yugo Okida.

P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Concedo a medida liminar requerida pelo douto MPF, autor da presente ação, a fim de:

a) - assegurar aos usuários dos serviços educacionais o pagamento das mensalidades escolares, com um reajuste não superior a 144,06%, (consoante doc. de fls. 138/140), no período de janeiro a julho de 1989, ressalvada a ulterior apresentação de índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste;

b) - ordenar que o percentual de reajuste dos meses subseqüentes seja fixado pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do DL n. 532/69. E assim decido, porquanto, na espécie, concorrem ambos os requisitos legais autorizativos, a saber: "*fumus boni iuris*", que decorre da afirmativa verossímil de ilegalidade e usurpação de competência por parte da Portaria n. 140, de 20.06.89, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, em face da regra do art. 1º., do DL n. 532, de 16.04.69, cujo preceito é no sentido de que a competência para a fixação das mensalidades escolares cabe, respectivamente, ao Conselho Federal da Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme for o caso; e *periculum in mora*, consistente no perigo de dano efetivo a que estão sujeitos os alunos e/ou seus respectivos pais, em razão da elevação distorciva do preço das mensalidades das instituições de ensino, em descompasso com os índices inflacionários apresentados. Corrobora, ainda, a configuração do *periculum in mora* as freqüentes e sucessivas manifestações conflituosas de protestos de estudantes, até

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 28 22 01239

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

com graves riscos de dano à incolumidade física, que vem ocorrendo nas ruas de várias capitais de Estados-membros, em franca oposição aos reajustamentos verificados nos últimos meses.

Oficie-se, conforme se requer.

Cite-se.

O autor indicará os litisconsortes passivos necessários a serem citados.

Brasília, 02 de setembro de 1989.


SEBASTIAO FAGUNDES DE DEUS
JUIZ FEDERAL DA 3a. VARA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 28 83 01239

SECÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Nº 1-624/87
AUTOR : ADM. E A CONSTRUTORA E ADMINISTRAÇÃO DE
MA - DE OMA
ADVOCADOS : DR. LUIZ CARLOS BATTIOL E OUTROS
RE : UNIAO FEDERAL
DESPACHO : Vista às partes. Em 29-8-89. (a) SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS.

Nº 1-638/87
AUTORAS : PREFEITURAS MUN. DE JAURUMY E CACIBA-SP
ADVOCADOS : DR. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO
RE : UNIAO FEDERAL E INCA
DESPACHO : Vista às partes sobre os cálculos de fls. 4.
Em 19-9-89. (a) SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS.

Nº 1-650/87
AUTORA : JOSÉ ANTONIO MINUTTI
ADVOCADOS : DRS PAULO S. PIMENTA E OUTROS
RE : UNIAO FEDERAL
DESPACHO : J. Recebo a apelação no seu efeito. Regu
lar. Vista ao (a) Apelado(a). Em 18-8-89. (a) SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS.

CLASSE II MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 11-935/89
IMPETRANTE : AUTO POSTO TUBARÃO LTDA
ADVOCADOS : DRS JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA E OUTROS
RE : UNIAO FEDERAL - CNP
DESPACHO : Indefero o pedido por falta de legiti-
dade do requerente para postular o que requereu. Devolve-se a petição.
Em 19-9-89 (advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira). (a) SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS.

CLASSE V AÇÕES DIVERSAS

Nº V-339/87
AUTORA : (REINTEGRAÇÃO DE POSSE)
PROCURADOR : UNIAO FEDERAL (MIN. DO EXERCITO)
RE : DR HAROLD FERRAS DA NOBREZA
DESPACHO : RONALDO ROCHA DE OLIVEIRA
BASTIÃO FAGUNDES DE DEUS. Vista à União Federal. Em 19-9-89. (a) SE

Nº V-441/89
AUTOR : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)
PROCURADOR : APT
RE : DR JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
DESPACHO : UNIAO FEDERAL
Couto MPF. autor da presente ação, a fim de:

a) assegurar aos usuários dos serviços educacionais o pagamento das mensalidades escolares, com um reajuste não superior a 144,06%, (consoante doc. de fls. 136/140), no período de janeiro a julho de 1989, reservada a ulterior apresentação de índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste;

b) ordenar que o percentual de reajuste dos meses subsequentes seja fixado pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do DL nº 532/69. E assim decidindo, porquanto, na espécie, concorrem ambos os requisitos legais autônticos, a saber: "fumus boni iuris", que decorre de afirmativa veementíssima de ilegalidade e usurpação de competência por parte da Portaria nº 147, de 20-6-89, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, em face da regra do art. 1º, do DL nº 532, de 18-4-69, cujo preceito é no sentido de que a competência para a fixação das mensalidades escolares cabe, respectivamente, ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme for o caso; e "periculum in mora", consistente no perigo de dano efetivo a que estão sujeitos os alunos e/ou seus respectivos pais, em razão da elevação distorcida do preço das mensalidades das instituições de ensino, em desconformidade com os índices inflacionários apresentados. Corrobora, ainda, a configuração do "periculum in mora" as frequentes e sucessivas manifestações conflituosas de protestos de estudantes, com graves riscos de dano à incolumidade física, que vem ocorrendo nas ruas de várias capitais de Estados-membros, em franca oposição aos reajustamentos verificados nos últimos meses. Oficie-se, conforme se requer. Cite-se. O Autor indicará os litisconsortes passivos necessários a serem citados. Em 02-9-89. (a) SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS.

Juiz Federal da Quarta Vara

JUIZ TITULAR: Dra. SELENE MARIA DE ALMEIDA, em férias regulamentares
JUIZ FEDERAL, em exercício: Dr. CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO.
Dir. de Sec. del. Luiz de Sales Neto.

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 1989

CLASSE I AÇÃO ORDINÁRIA

Proc nº 1-692/89
Autores : Odete Prieto de Castro Lima e outros
Adv : Maria José Rodrigues
RE : Uniao Federal
Despacho: Recebo a apelação em seus efeitos regulares. Vista a colação
lação. Bsb., 01.09.89(a) Cesar Augusto Baptista de Carvalho

Proc. nº 1-777/89
Autor : José Ribeiro Leitão e outro
Adv : Mariano Carneiro de Pinho
RE : Uniao Federal
Despacho: J. Vista ao Ré. Bsb., 01.09.89(a) Cesar Augusto Baptista de Carvalho.

Proc. nº 1-747/85
Autores : João Ferreira do Prado e outros
Adv : Maurício de Oliveira
RE : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
Procur : Graziela M. Castelo G. de Moura

Sentença: Vistos, etc. O JUIZ FEDERAL, julgando extinta a presente execução com fundamento no CPC, art. 207-VIII, Arquivou-se. F.R.I.
Bsb., 01.09.89(a) Cesar Augusto Baptista de Carvalho.

CLASSE II MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. nº 11-659/89
Impetr : Alfredo Alves, Cunha
Adv : ex causa própria
Inde : Diretor da Faculdade de Administração Patrimonial Coordenação e
Recurso e Brilhante (SAL)
Despacho: Fica intimado o apelante ao preparo no valor de R\$159,32
(noventa e cinco cruzeiros novos, trinta e dois centavos) no prazo le-
gal. Bsb., 01.09.89.

CLASSE III EXECUÇÃO FISCAL

Proc nº 111-2.564/71
Exeq : IAPAS
Procur : Antonio Augusto de Melo
Exat : Minart Decoracoes LTDA
Despacho: J. Vista ao IAPAS. Bsb., 01.09.89(a) Cesar Augusto Baptista de Carvalho.

Proc nº 111-2360/87
Exeq : SUNAR
Procur : Paulo Antônio Bezerra Coelho
Exat : Distribuidora de Embalagens LTDA
Despacho: J. Defiro, Intime-se. Bsb., 01.09.89(a) Cesar Augusto Baptista de Carvalho.

Proc nº 111-2445/89
Exeq : CREAL/DF
Procur : Carlos Alberto de Medeiros
Exat : Joana Luiz Guimarães
Despacho: Vista à Exequente. Bsb., 01.09.89(a) Cesar Augusto Baptista de Carvalho.

CLASSE IV EXECUÇÃO

Proc nº IV-380/87
Exeq : Caixa Econômica Federal
Adv : Maria das Graças M. Lobato
Exat : Veneta Confecções
Despacho: Vista à Exequente. Bsb., 01.09.89(a) Cesar Augusto Baptista de Carvalho.

CLASSE V AÇÕES DIVERSAS

Proc nº V-371/89 Ação Popular
Autor : Idalva Paveta
Adv : Joaquim Portes de Cerqueira César
RE : José Sarney
Adv : Sebastião Baptista Affonso.
Despacho: J. Defiro a prorrogação do prazo de contestação, por mais
fls. 98 20 dias. Bsb., 30.09.89(a) Cesar Augusto Baptista de Carvalho
Despacho: Junte-se. Bsb., 01.09.89(a) Cesar Augusto Baptista de Carvalho
fls. 100

Proc nº V-374/89 Reintegração de Posse

Autor : IAPAS
Procur : Raimundo T. S. Cantanhêde
RE : Daniel de Vasconcelos e outra
Adv : Jair de Vasconcelos
Despacho: J. Vista ao Autor(a). Bsb., 01.09.89(a) Cesar Augusto Baptista de Carvalho

CLASSE XI RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Proc nº XI-271/88
Recl : Edvaldo Galeno de Souza
Adv : Valdir Campos Lima
Recl : Companhia Brasileira de Armazenamentos-CIBRAEM
Adv : Vicente Rômulo Carvalho
Despacho: J. Vista às partes. Bsb., 01.09.89(a) Cesar Augusto Baptista de Carvalho.

Proc nº XI-323/88

Recl : Luiz Cordeiro Leite e outros
Adv : Omar Alves de Melo
Recl : Uniao Federal
Despacho: Intime-se na forma requerida, após o trânsito em julgado da
decisão. Bsb., 01.09.89(a) Cesar Augusto Baptista de Carvalho

Juiz Federal da Quinta Vara

JUIZ FEDERAL DR. CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA : BELA ELISABETE LIMA DE OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 1989

CLASSE I - AÇÕES ORDINÁRIAS

Nº 124-G/87
AUTORA : ALAYNE MACHADO FAGUNDES
ADVOCADO : DR. SÁDIO LAMARCA
RE : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
PROCURADOR : DR. CERALDO ALBANO SÁE CARNEIRO
SENTENÇA : "Vistos, etc. Ante a quiescência da autora (fls. 144) e a inércia do réu, o qual não se manifestou no prazo legal (Certidão de fls. 145), homologo por sentença os cálculos de fls. 142, para que produza seus efeitos legais.-F.R.I.-Em, 29.08.89".

Nº 125-G/88

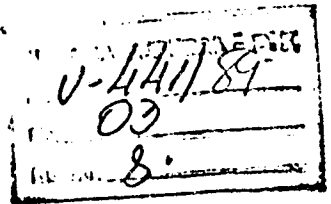
AUTORE : FERNANDO JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOCADO : DR. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
RE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOCADA : DR. CIBELIA LADREIRA RICKARFA
DESPACHO : "Vistos, etc.-Reconsidero o despacho de fls. 65.-Assinalo as partes o prazo de 05 (cinco) dias, para: a) labugação do perito nomeado às fls. 52 nº 6-b) Apresentação de quesitos.-Decorrido o prazo acima e não havendo labugação, comparecesse-se o perito e o assistente técnico indicado às fls. 66, intimando-se o primeiro para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.- A apresentada a proposta, manifestar-se as partes sobre a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.-Conclusos, após, para designação do início da perícia.-Em, 29.08.89".



87.0007042-3

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 3188-89-PR/DF

A. R. A Conclusão.
Em 31/08/89Sebastião Fagundes de Deus
Juiz Federal da 3.ª Vara

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido liminar, contra a **UNIÃO FEDERAL** (Ministério da Fazenda), tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

DOS FATOS PRETÉRITOS

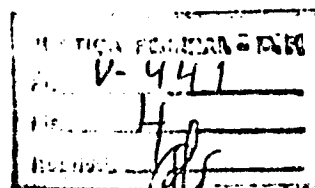
Em tema de reajuste de mensalidades escolares reina verdadeira balbúrbia legislativa, mormente após os sucessivos e fracassados "planos econômicos". Basta um ligeiro retrospecto para que se confirme tal assertiva:

Em 10.4.69 foi editado o Decreto-lei nº 532, que dispôs sobre a fixação e o reajustamento das anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional, atribuindo-se competência, na matéria, aos Conselhos de Educação.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 28 33 01239

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO



Em 07.01.87 veio à lume o Decreto nº 93.893, que pretendeu "alterar" o DL 532/69, retirando dos Conselhos de Educação o encargo que lhe atribuía o referido diploma legal, durante o primeiro semestre de 1987, atribuindo-o ao Senhor Ministro da Educação. No dia seguinte, a Portaria nº 4 do Ministério da Educação fixava os reajustes dos encargos educacionais para o período citado.

Decreto e portaria tiveram vida curta, pois já no dia 12.01.87, sobreveio o Decreto nº 93.911, revogando o anterior e "devolvendo" aos Conselhos de Educação a atribuição que já possuíam.

Mesmo assim, o tema voltou para a esfera do Ministério da Fazenda, uma vez que, em 23.2.87, a SUNAB baixou Portaria nº 50, dispondo sobre a fórmula de reajuste dos encargos escolares para o 1º semestre de 1987.

Em março ainda, no meio do primeiro semestre, o assunto volta ao Ministério da Educação com a edição da Portaria nº 152, que teve por objetivo "alterar" dispositivos do Decreto-lei 532/69 e de seu decreto regulamentador, de nº (93.911/87).

A seguir, veio o Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.87, que dispôs sobre o congelamento de preços e instituiu a URP como mecanismo de correção de preços e salários. Em decorrência, duas portarias cuidaram do assunto: a de nº 398, do Ministério da Educação, que congelou as semestralidades escolares e a de nº 261, do Ministério da Fazenda, que fixou os parâmetros para a mensalidade de agosto de 1987 e determinou o futuro reajuste com base na variação da URP.

A questão permaneceu tranqüila até janeiro de 1988, quando o Poder Executivo resolveu editar o Decreto nº

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 28 00 01239

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

JUSTIÇA FEDERAL - D.F.	
Pr.	V - 441
Fa.	5
Rubrica	

95.720, criando o regime da "liberdade vigiada" dos estabelecimentos de ensino, no tocante ao reajuste das mensalidades escolares.

Procurando consertar a situação e extirpar o terrível equívoco, o Poder Executivo baixou novo decreto, o de nº 95.921, de 14.04.88, que revogou o anterior e estabeleceu novos critérios para o reajuste das taxas e encargos escolares.

Tal situação perdurou até janeiro deste ano, quando a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, depois transformada na Lei nº 7330, instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e serviços, inclusive mensalidades escolares (art. 8º) e estabeleceu regras para a desindexação da economia. Era o chamado "Plano Verão".

No bojo desse plano econômico, duas portarias foram editadas: a Interministerial MF/MEC nº 17/89, que determinou um reajuste prévio das mensalidades, antes do congelamento, em torno de 46% e a de nº 75/89, do Ministério da Fazenda, fixando novo reajuste das mensalidades, em percentual situado entre 14 e 43%, no mês de maio.

Esse o panorama até a chegada da Portaria MF nº 140/89.

Importa registrar, por oportuno, que o excessivo número de diplomas legais e regulamentares sobre a mesma matéria, alguns deles de flagrante ilegalidade por ferirem normas de hierarquia superior, só poderia gerar, como de fato gerou, uma situação de tumulto e de confusão legislativa, gerando, em consequência, a perplexidade e a revolta dos pais de alunos diante dos seguidos abusos praticados por parte dos empresários da educação. Inúmeras ações judiciais, em todo o Brasil, foram ajuizadas na época, contra tais abusos. No Distrito Federal são exem



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 28 3 01239

SECÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

JUSTIÇA FEDERAL - D.F.	
Pr.	V-441
Fis.	6
Rubrica	

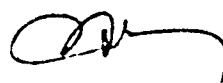
plo dessas medidas judiciais a Ação Civil Pública movida pela Curadoria de Defesa do Consumidor do Ministério Público local perante o MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública/DF, em que foi concedida liminar, bem como a Ação Civil Pública proposta pelo Ministêrio Público Federal contra a União Federal, Distrito Federal e varios estabelecimentos de ensino, perante a 6a. Vara Federal desta Seção Judiciária, em que a liminar também foi concedida. (doc. nº 2).

DOS FATOS ATUAIS

Em 20 de junho de 1989, por meio da Portaria nº 140, do Ministério da Fazenda, resultou ressuscitado o malsinado mecanismo da "liberdade vigiada", pelo qual as entidades mantenedoras, mediante a apresentação de planilhas, já podem cobrar os encargos com base em seus alegados custos, cabendo fiscalização "a posteriori" dos Conselhos de Educação e da SUNAB (artigo 4º).

Já no início de julho de 1989, tendo clara visão do problema e dos abusos que fatalmente adviriam, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor baixou a Resolução nº 38, pela qual "manifesta ao Ministério da Fazenda preocupação quanto ao sistema de reajuste de mensalidades escolares adotado pela Portaria nº 140", em especial pela inadequação do critério adotado, pela falta de estrutura administrativa dos Conselhos de Educação para a fiscalização dos estabelecimentos de ensino, e também pelo fato de estarem os reajustes superando em muito a inflação e os reajustes salariais, dificultando o acesso e a manutenção dos alunos nas escolas. (doc. 3).

De lá para cá, a situação só fez piorar: os abusos na fixação das mensalidades ganharam a dimensão de es



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 28 3 01239

SECÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

JUSTIÇA FEDERAL - D.F.
Nº. 1-441
Fls. 7
Processo

cândalo nacional, ao ultrapassarem os índices de 293% contra uma inflação de 175,62% no período; os órgãos encarregados da fiscalização (Conselhos de Educação e SUNAB) declararam-se incapacitados e impotentes para a tarefa (vide noticiário anexo); os estudantes foram às ruas em protesto contra os abusos verificados, em ruídosas manifestações no Rio de Janeiro, Salvador, Belo Horizonte e Brasília (idem).

Em suma: a liberdade vigiada, sem controle, virou liberdade total, abusiva, escandalosa. E o Governo, até agora inexplicavelmente omissos, nega-se a assumir a posição que lhe é devida de fazer valer o império da lei, quando exatamente o contrário deveria ocorrer, posto que, nos dias atuais, a defesa do consumidor compete ao próprio Estado (CF, art. 5º, inc. XXXII).

DO DIREITO

A Portaria nº 140, do Senhor Ministro da Fazenda, sobre a qual repousa o objeto desta ação, é insustentável do ponto de vista jurídico, por várias razões. Se não, veja mos:

I. VÍCIO DE COMPETÊNCIA

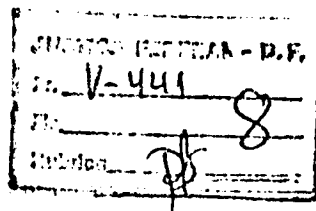
O Decreto-lei nº 532, de 16 de abril de 1969, em plena vigência até os dias de hoje, define claramente a competência para a fixação e reajuste das mensalidades escolares, verbis:

" Art. 1º - Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas respec

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 68 2 D ES 01238

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO



tivas competências e jurisdições, a fixação e o reajustamento das anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste Decreto-Lei". (grifo nosso).

Assim, compete aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal a fixação e o reajuste das mensalidades escolares até o 2º grau, cabendo ao Conselho Federal idêntica tarefa em relação ao 3º grau (ensino superior).

Logo, se um decreto-lei atribui tal competência ao Conselho de Educação, não poderia uma simples portaria pretender sobrepor-se àquele diploma legal, usurpando o Ministério da Fazenda função legitimamente atribuída a outro órgão.

Inválida também a competência atribuída às escolas para a fixação "a priori" das mensalidades, pois tal tarefa encumbe aos Conselhos de Educação (DL 532/69).

Nula, pois, a portaria nº 140, em razão do vício apontado.

II. PREJUÍZO MANIFESTO PARA OS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS

Sendo a educação um direito primordial garantido pela Constituição da República, exsurge, em decorrência, a obrigação do Estado de prestá-la à população, por meios próprios, ou garantir a sua prestação por particulares, mediante regras compatíveis com a realidade nacional e a política salarial vigente.

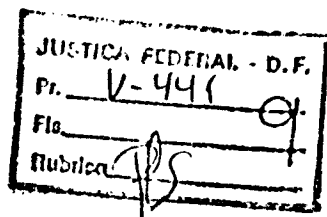
Como é intuitivo, o interesse coletivo requer um equilíbrio entre os preços das mensalidades escolares e o índice de variação dos salários ou da inflação, de tal forma

A handwritten signature in dark ink, located at the bottom right of the page.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 28 02 01238

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO



que a escola privada tenha viabilidade, ressarcindo-se de seus custos, mas que, por outro lado, também o usuário (pai de aluno ou próprio aluno) tenha condições de nela ingressar ou manter-se pagando taxas legais e justas, compatíveis com os demais segmentos da política econômica.

No caso em exame, a Portaria nº 140 subverteu por completo o equilíbrio que deveria presidir as relações escola/usuário.

Estudo elaborado pela Federação Nacional das Associações de Pais de Alunos-FENAPA indica que, no período de janeiro a junho de 1989, para um reajuste salarial acumulado dos professores do DF de 130,55% e uma inflação oficial de 175,62%, o percentual máximo de reajuste das mensalidades escolares acumulado no período de janeiro a julho de 1989 deveria ser de 144,06% (doc. 4).

Ocorre que algumas escolares ultrapassaram em muito esse índice, chegando a patamares entre 152 e 293%, para o mês de julho de 1989, sendo que duas escolas - Colégio Minas Gerais e Tia Bibia, ambas do DF - chegaram a enviar planilhas ao Conselho com mensalidades para o mês de agosto de 1989 corrigidas em mais de 600% sobre o valor de janeiro deste ano (Doc. nº 4 e respectivo anexo).

Rompido o ponto de equilíbrio entre em presários e pais dos alunos, resultou manifesto prejuízo para estes últimos, a quem restarão as seguintes opções: pagar as taxas abusivas e escorchantes ou tirar os filhos da escola particular, onde já se encontram, muitas vezes, há vários anos.

Cumprе ressaltar, nesse passo, que o usuário dos serviços educacionais está enquadrado na categoria genérica

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 29 01239

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

JUSTIÇA FEDERAL - D.F.	
Pr.	V-441
Fla.	10
Rubrica	PS

ca de "consumidores" e que a defesa do consumidor, por força da Constituição de 1988, passou a ser atribuição do próprio Estado, no sentido de Poderes Públicos (CF, art. 5º, inciso XXXII).

Na matéria, o legislador constituinte tomou posição clara em defesa do consumidor, pois ao mesmo tempo em que declarou o consumidor a parte vulnerável da relação de consumo frente ao poder econômico, outorgando-lhe a tutela legal, determinou que o próprio Estado cuidasse dessa defesa, "na forma da lei".

Impõe-se, assim, seja restabelecido o tão almejado equilíbrio nas relações escola-usuário, afastando-se, para tanto, o ato ensejador dos abusos noticiados, ou seja, a Portaria 140.

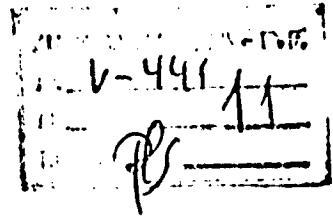
III. DESCONFORMIDADE ENTRE A MOTIVAÇÃO E O COMANDO

A motivação da Portaria nº 140, do Ministério da Fazenda, está expressa em seus "considerandos", verbis:

" Considerando que a prestação de serviços educacionais pelos estabelecimentos de ensino tem natureza peculiar pela expressiva incidência de salários em seus custos;

Considerando que os serviços educacionais pelos estabelecimentos de ensino sofrem em seus custos, direta ou prestados indiretamente, a repercussão de reajustamentos salariais decorrentes da legislação salarial e de sentenças normativas". (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que a preocupação da autoridade administrativa, ao baixar a Portaria 140, foi o repas-



se dos reajustes salariais para as mensalidades escolares.

Ocorre que a questionada Portaria foi muto além de simplesmente autorizar o repasse de tais reajustes salariais para as mensalidades: permitiu o repasse destes e também das despesas gerais, como aluguéis, manutenção e conservação, materiais, serviços público, serviços profissionais de terceiros, depreciação de equipamentos, tributos e outras despesas (vide Anexo I da Portaria 140). E foi precisamente neste ponto em que ocorreram os abusos, como fartamento noticiado pela imprensa.

De todo modo, a acompanhar a motivação da Portaria 140, só as despesas com pessoal poderiam ser repassadas para as mensalidades, e, assim mesmo, no percentual determinado pelo Decreto nº 95.921/88, a que a aludida portaria faz referência. Ou seja, o impacto do reajuste salarial do pessoal da escola sobre as mensalidades só poderia ocorrer no percentual de 70%. Isso significa dizer que não poderia ultrapassar de 91,38% no Distrito Federal, em se considerando o reajuste salarial de 130,55% aqui ocorrido.

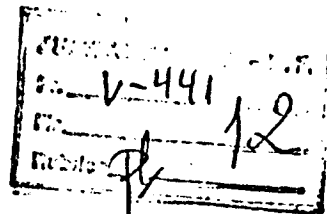
É bastante elucidativa, a esse respeito, a demonstração feita pela FENAPA, em seu estudo já citado:

" 3. de acordo com os dados que estão consagrados pelo Decreto nº 95.921/88, que resolveu a crise criada com a instituição da "liberdade vivida" no ano passado, somente 70% do índice de reajuste dos salários do pessoal podem ser repassados à mensalidade escolar, restando 30% para outros custos. Assim, 70% de 130,55% (reajuste de salários de janeiro a junho/89 no DF) correspondem a 91,38%. Os 30% de outros custos devem ser retirados do índice inflacionário: 30% de

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 2 9 53 01239

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO



175,62% = 52,68%. Logo, 91,38% + 52,68% = 144,06%. Este deveria ser, portanto, o percentual máximo de reajuste das mensalidades escolares acumulado no período de janeiro/julho de 1989 no Distrito Federal" (doc. 4).

Não bastassem os óbices anteriores opostos à questionada Portaria, a desconformidade entre a motivação e o comando gera a nulidade da parte que se ressentiu da respectiva fundamentação, valendo a portaria, em princípio, apenas para o repasse dos reajustes salariais.

IV. A LIBERDADE NÃO VIGIADA.

A multicitada portaria 140 ressuscitou o desastrado sistema da "liberdade vigiada", mediante o qual os estabelecimentos de ensino fixam unilateralmente o valor de suas mensalidades, enviando planilhas de custos aos Conselhos de Educação e à SUNAB para um controle "posteriori". A liberdade na fixação dos reajustes seria, então, vigiada pelos órgãos indicados, que também seriam os encarregados da fiscalização (art. 3º e 4º):

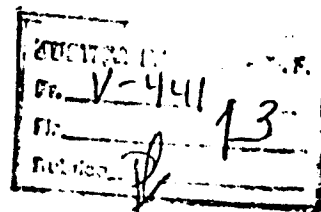
Ocorre que os Conselhos de Educação de modo geral (dentre eles o de São Paulo) e a própria SUNAB, confessaram-se incapacitados e impotentes para o exercício da fiscalização, fato esse público e notório, vez que amplamente noticiado pelos meios de comunicação (recortes anexos).

Quanto aos Conselhos, especificamente, é sabido que não possuem estrutura administrativa para a aludida fiscalização, já que sua função precípua é a discussão de questões pedagógicas. Além disso, estão situados nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, e, por isso mesmo, materialmente impossibilitados de exercerem a fiscalização em todas as cidades interiora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 2 3 01239

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO



nas deste imenso País.

A própria SUNAB queixa-se do limitado número de servidores, que estão presentes apenas nas Capitais e grandes cidades brasileiras, mas, ainda assim, sem condições de fiscalizarem as milhares de escolas e de analisarem mensalmente um volume gigantesco de planilhas de custo.

Em suma: a liberdade que deveria ser vigiada ficou sem vigia, posto que a fiscalização foi entregue a órgãos sabidamente sem condições de exercê-la.

Tal fato não pode ser tolerado, pois propicia toda sorte de abusos, em razão da desenfredda ganância por maiores e injustificados lucros..

Nessas condições, não pode a União Federal, autora da Portaria nº 140, ficar omissa, fazer "vista grossa" e permitir que tal situação perdure. Se a fiscalização é inoperante, que seja entregue a que tenha condições de realmente exercê-la. Se existem abusos, que sejam apurados e punidos os responsáveis. Mas, sobretudo, se há um órgão competente, por lei, para a fixação e reajuste das mensalidades escolares, que a ele seja entregue a missão.

Esse quadro de descontrole da situação serve para demonstrar que o sistema da "liberdade vigiada" está falido e viciado, e, portanto, não pode o Poder Público adotá-lo como opção, se não tem condições de efetuar o respectivo acompanhamento e fiscalização.

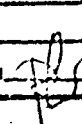
DA MEDIDA LIMINAR

Impõe-se, no caso presente, a concessão de medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 29 83 01239

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

JUSTIÇA FEDERAL - D.F.	
Pr.	V-441
Fis.	14
Rubrica	

Estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para a sua concessão.

O "fumus boni juris" decorre do fato de estar o Autor pedindo simplesmente o cumprimento da legislação existente e aplicável à espécie, o Decreto-lei 532/69 e o Decreto nº 93.911/87, afastando-se, para tanto, ato de hierarquia inferior e evitado da nulidade em razão de faltar competência à autoridade responsável por sua edição (Portaria nº 140).

O "periculum in mora" está patenteado na situação aflitiva vivida pelos pais de alunos de todo o Brasil, sujeitos ao pagamento de abusivos reajustes das mensalidades escolares, em índices que variam de 293 a 600%, muito acima do que seria legitimamente devido, em torno de 144%. Tais reajustes, efetuados sem qualquer compasso com os índices inflacionários e com os reajustes salariais, estão levando os pais a situações vexatórias de atrasar o pagamento das mensalidades ou de não matricular - e até de retirar - seus filhos das escolas particulares, e com graves prejuízos para a educação da prole e para o desenvolvimento psicológico das crianças.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal a **CITAÇÃO** da ré, na pessoa de um dos Procuradores da República lotados no Distrito Federal, para apresentar resposta à presente ação.

Requer também:

a) a concessão de medida liminar, a fim de que os reajustes das mensalidades escolares, no período de janeiro a julho de 1989, não ultrapasse 144,06%, e que o percentual

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 2 5 PM 01239

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

JUSTIÇA FEDERAL - D.F.	
Pr.	V-44/15
Fis.	
Rubrica	

de reajuste dos meses subseqüentes seja fixado pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, em obediência ao Decreto-lei nº 532/69, afastando-se, para tanto, a aplicação da Portaria nº 140, do Ministério da Fazenda, e compensando-se nas mensalidades futuras o que foi pago a maior até esta data;

b) seja a concessão de liminar comunicada aos Ministérios da Fazenda e da Educação e a todos os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

c) a final, a declaração da nulidade da Portaria nº 140, do Ministério da Fazenda, e da sistemática de "liberdade vigiada" por ela contemplada, declarando-se a competência dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal para a fixação e o reajustamento das mensalidades escolares, a teor do Decreto-lei nº 532/69, bem como determinando-se em caráter definitivo a compensação pedida no item "a", além de impor à ré os encargos da sucumbência.

Dá à causa, para fins de alçada, o valor de NCz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos).

Pede Deferimento.

Brasília, 30 de agosto de 1.989.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Procurador da República

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 1982 01238

RECEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

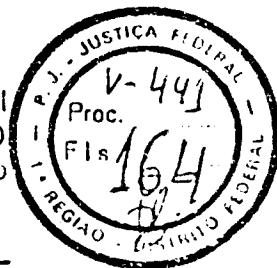
CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 3.ª Vara do Distrito Federal, Dr. SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, os presentes autos, do que lavro este termo.

P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Em 05 de setembro de 1989

Raul Barbosa da Silva
Diretor de Secretaria



1. Defiro a primeira parte do pedido do autor, em seu requerimento final (fls. 163) e, em consequência, complemento o despacho de fls. 152, alínea "b", para estabelecer que o percentual de reajuste dos meses subsequentes a julho/89 seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, no âmbito de suas atribuições legais (DL n. 532, de 16.04.69, art. 1º.). Oficie-se.

2. No que se refere, porém, à compensação nas mensalidades futuras do que foi pago a maior, entendo inadmissível, na espécie. Com efeito, parece-me evidenciado que, quanto a essa parte do *petitum*, incorre *periculum in mora*, a justificar o deferimento, porquanto da não-compensação incorrerá qualquer risco de dano irreparável ao direito dos beneficiários da medida, certo é que poderão eles, se julgarem com direito, acionar os estabelecimentos de ensino, individual ou coletivamente, para pleitear a restituição do que houverem pago a mais, com juros de mora e correção monetária, a partir do pagamento indevido.

Sob uma outra ordem de considerações, parece-me certo que, se deferida a compensação, a decisão poderia implicar violação a garantias constitucionais, notadamente, a do devido processo legal e ao princípio do contraditório, porquanto a liminar assumiria caráter satisfativo pleno, e ministraria, assim, solução definitiva à controvérsia, sem prévia oitiva dos sujeitos passivos da ação, a quem são dirigidas tais garantias, consistentes no direito de defesa regular, antes de serem

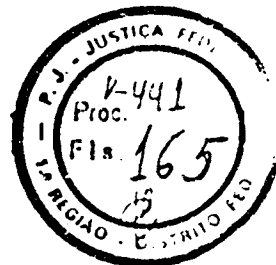
duy

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 2 3 53 01239

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal



condenados a repor as diferenças.

Brasília, 05 de setembro de 1989.

S. Fagundes de Deus
Sebastião Fagundes de Deus

Juiz Federal da 3a. Vara

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 29 01239

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 3286-89-PR/DF

Ação Civil Pública nº 441/89

Autor: Ministério Público Federal

Ré : União Federal

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 3a. Vara da Seção Judiciária do DF...

A. R. À Conclusão.

Em

Sebastião Fagundes de Deus
Juiz Federal da 3.ª Vara

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na ação refe-
renciada, vem à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue:

I

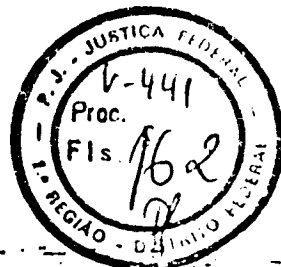
O Decreto-lei nº 532, de 10.4.69, atribui a
fixação e o reajustamento das mensalidades escolares ao Conselho Fe-
deral de Educação, para o 3º grau (nível superior) e aos Conselhos
de Educação dos Estados e do Distrito Federal, para o 1º e 2º graus.

Do pedido de concessão liminar, por lapso,
ficou constando apenas a parte relativa aos Conselhos de Educação
dos Estados e do Distrito Federal, limitando, pois, a ordem concessi-
va apenas ao nível médio (1º e 2º graus).

A liminar concedida, no entanto, deve abran-
ger também o ensino superior.

II

Dentre outras medidas pleiteadas em caráter



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA 3ª VARA

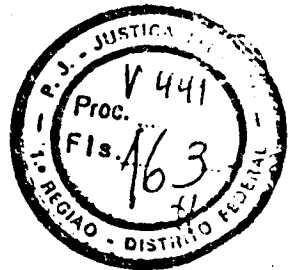
15 SET 1989 072689

JUSTIÇA FEDERAL - DF

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 08 29 01239

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO



liminar, o MPF pediu a compensação nas mensalidades futuras do que foi pago a maior até agosto de 1989.

Trata-se de consectário lógico do deferimento liminar do percentual de 144,06% para o período de janeiro a julho de 1989, já que o indébito não pode ficar consolidado no patrimônio de quem recebeu indevidamente.

Tal providência tanto pode ser determinada pelo juiz, como atribuída aos Conselhos de Educação, a quem competirá, a partir de agosto do corrente ano, o reajuste das mensalidades escolares, nos termos do que foi autorizado pela liminar e está previsto no DL 532/69.

De todo modo, a compensação é imprescindível, para que não prevaleçam os abusos praticados anteriormente à vigência da liminar, e para que os pais de alunos, na qualidade de usuários dos serviços educacionais, obtenham reparação da lesão sofrida.

ANTE O EXPOSTO, requer a Exa. a complementação da liminar concedida, para que seja declarada a competência do Conselho Federal de Educação para a fixação e o reajustamento das mensalidades escolares do 3º grau (nível superior), bem como determinada a compensação nas mensalidades futuras do que foi pago a maior (além de 144,06%), no período de janeiro a julho de 1989, podendo tal providência ser cumprida pelos Conselhos de Educação.

Pede Deferimento.

Brasília, 04 de setembro de 1989.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Procurador da República

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

19 SET 1962 01239

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

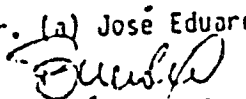
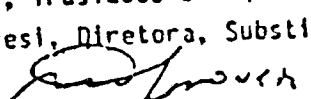
C E R T I D ã O

A Diretora, Substituta, da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Maria Del Carmen Ares Genovesi, C E R T I F I C A, em breve relatório, que revendo nesta Secretaria os autos do Processo nº TRT/SP 80/89-A, em que são partes, como Suscitantes: SINDICATO(s) DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO PAULO, SANTOS E OSASCO, e como Suscitado: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE SÃO PAULO, dele às fls. 325/334, verificou constar o Acórdão do teor seguinte: "Em timbre" (Armas da República). Poder Judiciário. Justiça do Trabalho. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Grupo IV. Acórdão nº 331/89-P. Processo TRT/SP nº 80/89-A. Dissídio Coletivo - Capital/Interior/SP. Suscitantes: Sindicato dos Professores de Santo André e Outros 03 (São Paulo, Santos e Osasco). Suscitado: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de São Paulo. Acordam os Juízes do Grupo IV de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em entender que eventuais movimentos grevistas havidos no âmbito das entidades de ensino, tiveram amparo na norma constitucional vigente, não sendo de se entendê-los ilegais ou abusivos. Por igual votação, relegar-se a questão dos salários dos dias de paralização, a tratativas entre empregadores e empregados, nos termos do voto proferido pelo Exmº Sr. Juiz Relator. Por igual votação, entendeu o E.Grupo que as duas preliminares argüidas em contestação, de impugnação do documento de fls. 93; e a referente a honorários advocatícios, são questões de mérito. No mérito, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o presente dissídio, para conceder as seguintes cláusulas: CLÁUSULA 1ª: por unanimidade de votos, estabelecer que a presente decisão abrange a categoria econômica dos estabelecimentos particulares de ensino (maternal, jardim de infância, pré-primário, 1º grau - 1ª a 8ª séries, 2º grau, ensino comercial, ensino técnico industrial, ensino técnico profissional, ensino de belas artes, cursos preparatórios em geral, cursos supletivos, curso de suprimento e suplência, cursos de ballet, música, datilografia, cursos de idiomas, academias de esportes, academias de natação, e outros cursos livres de qualquer natureza), excluídos os de 3º grau, neste momento designados apenas como ESCOLAS, e a categoria profissional dos professores, neste momento designados por PROFESSORES; CLÁUSULA 2ª: por unanimidade de votos, estabelecer que esta decisão objetiva fixar o reajustamento dos salários dos integrantes da categoria profissional abrangida, além de criar condições de trabalho complementares à legislação vigente pretendendo ensejar o aperfeiçoamento do relacionamento da categoria econômica e profissional; CLÁUSULA 3ª: por unanimidade de votos, estabelecer que a presente decisão terá duração de 1 (um) ano, com vigência de 1º de março de 1989 a 28 de fevereiro de 1990. CLÁUSULA 4ª: por maioria de votos, estabelecer que considera-se atividade de magistério, para fins legais de aplicação das cláusulas desta decisão, a função de ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, outras atividades inerentes ao magistério, respeitada a legislação de ensino. PARÁGRAFO PRIMEIRO: considera-se hora-atividade o desenvolvimento de outras tarefas inerentes ao magistério, como a preparação e correção de provas, exercidas fora da sala de aula. PARÁGRAFO SEGUNDO: as atividades extra-classe não inerentes ao exercício do magistério como reuniões, excursões, desfiles, atividades esportivas serão remuneradas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-aula, vencido o Exmº Sr. Juiz Gilberto Alain Baldacci, que não concedia a cláusula em sua totalidade; CLÁUSULA 5ª: por unanimidade de votos, estabelecer que para fins de gratificação...

ativo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, no período diurno, e de 40 (quarenta) minutos, no período noturno, nos termos da Portaria nº 204 do Ministério da Educação; CLÁUSULA 6ª: por maioria de votos, estabelecer que os PROFESSORES que ministram aula até 4ª série do 1º grau, terão jornada máxima de 4 (quatro) horas, por turno, limitada a carga semanal de 20 (vinte) horas, vencido o Juiz Gilberto Alain Baldacci; CLÁUSULA 7ª: por maioria de votos, estabelecer que sobre os salários percebidos em fevereiro de 1989 as ESCOLAS concederão aos PROFESSORES o reajuste de 69,01% (sessenta e nove vírgula zero um por cento) equivalente à variação acumulada do custo de vida calculado pelo DIEESE durante o período de 1º de março de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, nele já integrados os aumentos e/ou reajustes resultantes do disposto no parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987 e no parágrafo único do art. 9º desse mesmo último Decreto-Lei, compensadas as eventuais antecipações salariais concedidas, vencido parcialmente o Exmº Sr. Juiz Gilberto Alain Baldacci, que concedia reajuste salarial baseado em índice de órgão oficial do Governo Federal; CLÁUSULA 8ª: por maioria de votos, estabelecer que sobre os salários já reajustados, conforme a cláusula 7ª retro, será aplicado o índice de 5% (cinco por cento) a título de aumento real/produtividade, vencido parcialmente o Exmº Sr. Juiz Nelson de Abreu Pinto, que concedia 4% de aumento a este título; CLÁUSULA 9ª: por maioria de votos, estabelecer que à categoria profissional abrangida pela presente decisão e durante a sua vigência, nos termos permitidos pelo art. 7º, Inciso V, da Constituição Federal, um piso salarial equivalente a 12% (doze por cento) do salário mínimo referência para a hora-aula, vencido o Exmº Sr. Juiz Alceu de Pinho Tavares e, parcialmente, os Exmºs Srs. Juizes Gilberto Alain Baldacci e Nelson de Abreu Pinto, que concediam a presente nos termos da Convenção Coletiva anterior (2,5 SMR mensais). PARÁGRAFO ÚNICO: o valor do piso salarial será reajustado concomitantemente com o reajuste legal do salário mínimo de referência; CLÁUSULA 10ª: por maioria de votos, estabelecer que o pagamento dos salários dos PROFESSORES aulistas será efetuado mensalmente considerando-se, para esse feito, cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 07/01/49 no Decreto-Lei nº 27048, de 12/08/49 e no art. 320 da CLT, vencido o Exmº Sr. Gilberto Alain Baldacci; CLÁUSULA 11ª: por maioria de votos, estabelecer o adicional de 5% (cinco por cento) a título de hora-atividade, incorporado à remuneração, destinado, exclusivamente, ao pagamento do tempo gasto fora da escola, na preparação de aulas e correção de provas e exercícios, vencidos os Exmºs Srs. Juizes Nelson de Abreu Pinto e Gilberto Alain Baldacci; CLÁUSULA 12ª: por unanimidade de votos, estabelecer que a remuneração devida será paga até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido; CLÁUSULA 13ª: por unanimidade de votos, conceder a gratuidade integral para os PROFESSORES, nas ESCOLAS em que trabalham ou para seus filhos ou dependentes legais, desde que, não tendo renda própria, ainda vivam sob a dependência econômica dos pais ou responsáveis, até o limite máximo de duas gratuidades, ressalvados os casos de repetência, quando previstos no Regimento Interno; CLÁUSULA 14ª: por unanimidade de votos, estabelecer que serão abonadas, obrigatoriamente, as faltas dadas ao serviço, mediante a apresentação de atestados fornecidos, por médicos ou dentistas da própria escola, das entidades sindicais ou órgãos da previdência; CLÁUSULA 15ª: por unanimidade de votos, estabelecer que será efetuado o pagamento de "janelas" do horário de aulas, permanecendo, durante as mesmas, os PROFESSORES à disposição da ESCOLA, para o desenvolvimento de atividades do magistério, excetuados os casos especiais quando houver prévio entendimento, por escrito, entre as partes (assinatura pelo PROFESSOR do horário de aulas); CLÁUSULA 16ª: por maioria de votos, estabelecer que quando as ESCOLAS promoverem a dispensa de PROFESSORES ou deles receberem pedido de demissão, obrigam-se a homologar, no Sindicato da categoria profissional ou em órgão competente, ou a liquidar dita dispensa ou demissão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o término do prazo do aviso prévio, indenizado ou não. Não ocorrendo a citada homologação no prazo estipulado, a ESCOLA arcará em favor do PROFESSOR com multa diária igual ao salário-dia do mesmo, exceção feita aos casos em que a superação do prazo venha a ocorrer por motivos alheios à vontade da ESCOLA. Parágrafo Único: assegurará o Sindicato profissional ou o Órgão competente, comprovante de comparecimento, sempre que as ESCOLAS se apresentarem para homologações de rescisões contratuais, desde que comprovem a convocação do PROFESSOR, vencido o Exmº Sr. Juiz Nelson de Abreu Pinto e, parcialmente, o Exmº Sr. Juiz Gilberto Alain Baldacci, que concedia a cláusula

com exceção da multa; CLÁUSULA 17ª: por unanimidade de votos, estabelecer que quando ocorrer dispensa de PROFESSORES por justa causa, a ESCOLA se obriga a inserir na carta-aviso o dispositivo legal ou o motivo que deu origem ao fato, sob pena de, não o fazendo, presumir-se caracterizada a justa causa; CLÁUSULA 18ª: por unanimidade de votos, estabelecer que as ESCOLAS deverão fornecer, mensalmente, comprovante de pagamento de remuneração aos seus PROFESSORES discriminando identificação, valor do salário, os descontos previdenciários e legais e o valor do recolhimento do FGTS. PARÁGRAFO ÚNICO: para os PROFESSORES autistas deverá ser discriminado o número de aulas semanais ministradas e o valor do salário-aula; CLÁUSULA 19ª: por maioria de votos, estabelecer que será assegurado aos PROFESSORES que exercerem suas atividades em diferentes municípios, a ser viço da mesma organização, o pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos seus salários, no que se refere às atividades fora do município onde ocorreu a contratação e onde ocorre a prestação contratual normal, vencidos parcialmente os Exm^{os} Srs. Juízes Nelson de Abreu Pinto e Gilberto Alain Baldacci, que concediam a cláusula aplicando um percentual de 25%; CLÁUSULA 20ª: por unanimidade de votos, estabelecer que será observado, com relação ao salário dos PROFESSORES, o princípio da irredutibilidade de remuneração; CLÁUSULA 21ª: por maioria de votos, estabelecer que, além do aviso prévio previsto na legislação ordinária, serão acrescidos 5 (cinco) dias para cada ano de serviço prestado pelo PROFESSOR na ESCOLA, como forma de regulamentar o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, vencidos os Exm^{os} Srs. Juízes Nelson de Abreu Pinto e Gilberto Alain Baldacci e, parcialmente, o Exm^o Sr. Juiz Alceu de Pinho Tavares, que concedia a cláusula, mas um dia para cada ano de serviço; CLÁUSULA 22ª: por unanimidade de votos, estabelecer que para fins do pagamento do adicional noturno previsto no art. 7º, inciso IX da Constituição Federal e art. 73 da CLT, fica convencionado que esse adicional será devido a partir das 22 (vinte e duas) horas; CLÁUSULA 23ª: por maioria de votos, determinar que o pagamento da 1ª parcela da gratificação natalina será efetuado quando das férias de julho, independentemente do requerimento por parte do PROFESSOR, a que se refere o parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 4.749/65, vencido o Exm^o Sr. Juiz Gilberto Alain Baldacci; CLÁUSULA 24ª: por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade de instalação de local destinado à guarda de criança em idade de amamentação, quando trabalharem na ESCOLA mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, ou o pagamento do reembolso creche, nos termos da legislação em vigor, vencido o Exm^o Sr. Juiz Gilberto Alain Baldacci; CLÁUSULA 25ª: por maioria de votos, estabelecer que fica vedada a dispensa da PROFESSORA gestante durante todo o período de gestação e acrescido de 30 (trinta) dias após o término do licenciamento médico de 120 (cento e vinte) dias; PARÁGRAFO ÚNICO: caso a PROFESSORA gestante seja dispensada sem justa causa ou arbitrariamente, fará jus à percepção dos salários correspondentes a todo o período a que se refere esta cláusula, bem como ao pagamento do aviso prévio na legislação ordinária, vencido o Exm^o Sr. Juiz Gilberto Alain Baldacci; CLÁUSULA 26ª: por maioria de votos, estabelecer uma licença paternidade remunerada aos PROFESSORES, de 5 (cinco) dias, vencidos os Exm^{os} Srs. Juízes Nelson de Abreu Pinto e Gilberto Alain Baldacci; CLÁUSULA 27ª: por voto de desempate, estabelecer que em caso de afastamento do PROFESSOR por motivo de doença profissional ou acidente de trabalho, ser-lhe-á assegurado o retorno às mesmas funções exercidas anteriormente, concedendo-se uma estabilidade provisória por prazo igual ao da licença, e até o limite de 90 (noventa) dias, vencidos parcialmente os Exm^{os} Srs. Juízes Octavio Pupo Rigueira Filho, Pedro Paulo Teixeira Manus, Antonia Bueno e Aristides José Cavicchioli, que concediam estabilidade provisória de 90 dias, a este título; CLÁUSULA 28ª: por unanimidade de votos, estabelecer que, sem prejuízo do calendário escolar em termos de reposição, as ESCOLAS abonarão as ausências dos associados ou filiados das entidades sindicais que representam as categorias profissionais, quando aquelas se verificarem, mediante comprovação escrita, por comparecimento às assembleias gerais convocadas, na forma a seguir: a) até 4 (quatro) por ano, aos sábados, após as 12:30 horas; b) uma por ano em dia útil, com data e horário fixados a critério das entidades sindicais, devendo as ESCOLAS serem cientificadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; CLÁUSULA 29ª: por maioria de votos, estabelecer que serão abonadas as faltas dos PROFESSORES pela participação em congressos, simpósios e equivalentes, ligados ao exercício da respectiva profissão, mediante entendimento direto, por escrito entre as partes e verificado o interesse da E

(cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício na mesma ESCOLA, ressalvadas as interrupções previstas em lei e nas sentenças normativas, os PROFESSORES terão o direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis a juízo de empregador, não sendo a mesma computada para contagem de tempo de serviço ou qualquer efeito. PARÁGRAFO ÚNICO: a licença de que trata esta cláusula deverá ser requerida com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do início do ano letivo; PARÁGRAFO SEGUNDO: se a licença tiver seu termo final durante o ano ou semestre letivo, a critério das ESCOLAS, será prorrogada, com os mesmos efeitos da cláusula principal, até o reinício do novo período letivo; CLÁUSULA 31ª: por unanimidade de votos, estabelecer que as ESCOLAS que exigirem o uso de uniformes deverão fornecê-los gratuitamente, até o limite máximo de 2 (dois) por ano. PARÁGRAFO ÚNICO: não estão abrangidos pelo benefício dessa gratuidade os PROFESSORES cujo uso do uniforme é condicionado ao exercício funcional, exceto quando exigidas as cores e/ou simbologia das ESCOLAS; CLÁUSULA 32ª: por unanimidade de votos, estabelecer que obrigam-se as ESCOLAS a promoverem o desconto de contribuição assistencial no exercício de mil e novecentos e oitenta e nove, na folha de pagamento do mês de maio dos seus PROFESSORES, sindicalizados ou não, para recolhimento em junho de mil novecentos e oitenta e nove, em favor das entidades sindicais signatárias, em conta especial vinculada, na Caixa Econômica Federal, da importância correspondente a 5% (cinco por cento) do salário total mensal devido no mês de março de mil novecentos e oitenta e nove, já corrigido e reajustado, a ser feito obrigatoriamente pela própria ESCOLA, em guias próprias, acompanhadas das competentes relações nominais e valores devidos, importância essa destinada à criação, manutenção e ampliação dos serviços assistenciais dessas entidades, na conformidade do estabelecimento pelas suas Assembleias Gerais Extraordinárias; PARÁGRAFO ÚNICO: quando a ESCOLA deixar de efetuar o desconto e o recolhimento da Contribuição Assistencial estabelecida nesta cláusula dentro do prazo determinado, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento de multa, cujo valor corresponderá a 6% (seis por cento) do total da importância a ser recolhida para a entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da correção do valor devido, na forma da legislação vigente, cabendo à empresa, a integral responsabilidade de multa, não podendo, a mesma, de forma alguma, incidir sobre o desconto pelos funcionários na conformidade desta cláusula; CLÁUSULA 33ª: por unanimidade de votos, estabelecer que será dada preferência para a contratação de PROFESSORES com situação regularizada diante dos órgãos competentes; CLÁUSULA 34ª: por maioria de votos, estabelecer que, ocorrendo supressão de disciplina, classes ou turmas, em virtude de alteração prevista ou autorizada pela legislação vigente ou dispositivo regimental, na estrutura do currículo escolar, o PROFESSOR responsável pela mesma terá prioridade para preenchimento de vaga em outra disciplina, classe ou turma, qual possuía habilitação legal e capacitação, sendo a forma de provimento estabelecida de comum acordo entre as partes, vencido o Exmº Sr. Juiz Gilberto Alain Baldacci; CLÁUSULA 35ª: por unanimidade de votos, estabelecer que o PROFESSOR poderá ser transferido de uma disciplina para outra com o seu conhecimento, devendo manifestar-se por escrito em caso de não concordância, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da participação da transferência; CLÁUSULA 36ª: por unanimidade de votos, estabelecer que as férias dos PROFESSORES serão coletivas, com duração de 30 (trinta) dias ininterruptos e gozados obrigatoriamente no mês de julho, ressalvados os casos em que os calendários escolares aprovados pelos órgãos colegiados, que serão compostos igualmente por representação do corpo docente, do pessoal técnico administrativo e da direção da ESCOLA, hajam previsto de forma diferente. É admitida a compensação dos dias de férias concedidas antecipadamente; CLÁUSULA 37ª: por unanimidade de votos, estabelecer que durante o recesso escolar de no mínimo 30 (trinta) dias ocorridos, a ser fixado pelas ESCOLAS citadas na cláusula primeira, preferencialmente durante o mês de janeiro, dos PROFESSORES não serão convocados para trabalhos exceto os cursos de regime semestral e os cursos livres, que terão seu recesso escolar definido no seu calendário escolar elaborado no início do período letivo, desde que o referido recesso escolar não venha a coincidir com as férias previstas na cláusula anterior; CLÁUSULA 38ª: por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade de intervalo durante a jornada de trabalho de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, entre 2 (dois) períodos de 2 (duas) aulas consecutivas, vencido o Exmº Sr. Juiz Gilberto Alain Baldacci; CLÁUSULA 39ª: por maioria de votos, estabelecer

CLÁUSULA 40ª: por maioria de votos, estabelecer que as ESCOLAS colocarão à disposição do Sindicato quadros de aviso para a afixação de comunicações de interesse da categoria, vencido o Exmº Sr. Julz Gilberto Alain Baldacci; CLÁUSULA 41ª: por maioria de votos, estabelecer que as ESCOLAS, independentemente do número de empregados, assegurarão eleição, pelo Sindicato da categoria profissional de um representante dos PROFESSORES, com mandato de 1 (um) ano e estabilidade pelo prazo de 1 (um) ano após o término da presente decisão, vencidos os Exmºs Srs. Juízes Nelson de Abreu Pinto e Gilberto Alain Baldacci e, parcialmente, o Exmº Sr. Julz Alceu de Pinho Tavares que concedia a estabilidade pelo prazo de vigência da norma; CLÁUSULA 42ª: por maioria de votos, estabelecer que o não cumprimento das obrigações de fazer constantes desta decisão sujeitará a parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo de Referência, sobre qualquer infração à presente Sentença Normativa, em todas as vezes em que ocorrer a infração, acrescida de juros, sem prejuízo da cláusula em questão, sendo que a multa reverterá em benefício da parte prejudicada. PARÁGRAFO ÚNICO: não haverá multas cumulativas, ficando excluídas aquelas estabelecidas na presente cláusula, quando houver multa específica, vencidos os Exmºs Srs. Juízes Nelson de Abreu Pinto e Gilberto Alain Baldacci; CLÁUSULA 43ª: por maioria de votos, estabelecer que ficam automaticamente renovadas todas as cláusulas constantes da Convenção Coletiva vigente deste 1º de março de 1988, vencidos os Exmºs Srs. Juízes Alceu de Pinho Tavares, Nelson de Abreu Pinto e Gilberto Alain Baldacci. Por maioria de votos, rejeitar a cláusula 30ª do rol de reivindicações (Licença à Professora Adotante), vencidos os Exmºs Srs. Juízes Alceu de Pinho Tavares, Aristides José Cavicchioli e Antonia Bueno. Por unanimidade de votos, rejeitar as Cláusulas de números 9, 10, 25, 26, 43, 44, 47, 48, 49, 52, 54 e 55. Por maioria de votos, arbitrar custas pelo Sindicato suscitado sobre R\$ 100,00 (cem cruzados novos), vencidos os Exmºs Srs. Juízes Nelson de Abreu Pinto e Gilberto Alain Baldacci, que arbitravam as custas em partes iguais honorários advocatícios em favor do Sindicato dos Professores de São Paulo, Santos e Osasco, que pleiteia, a base de 15% (quinze por cento) sobre o valor de R\$ 100,00 (cem cruzados novos) São Paulo, 23 de maio de 1.989. (a) Valentin Carrion, Presidente Regimental. (a) Octavio Pupo Gueira Filho, Relator. (a) José Eduardo Duarte Saad, Procurador (Cliente). N A D A M A I S E, para constar, eu  Tania Bueno de Lima, A. Chefe do Setor de Certidões, Traslados e Reprografia, extraí e datilografei a presente, que vai conferida e assinada por Inis Arecida Viana, Diretora do Serviço de Certidões, Traslados e Arquivo Geral  e visada por Maria Del Carmen Ares Genovesi, Diretora, Substituta, da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  São Paulo, vinte de junho mil, novecentos e oitenta e nove.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 3188-89-PR/DF

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, promover a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, contra a UNIÃO FEDERAL (Ministério da Fazenda), tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

DOS FATOS PRETERITOS

Em tema de reajuste de mensalidades escolares reina verdadeira balbúrdia legislativa, mormente após os sucessivos e fracassados "planos econômicos". Basta um ligeiro retrospecto para que se confirme tal assertiva:

Em 10.4.69 foi editado o Decreto-lei nº 532, que dispôs sobre a fixação e o reajustamento das anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional, atribuindo-se competência, na matéria, aos Conselhos de Educação.

Em 07.01.87 veio a lume o Decreto nº 93.893, que pretendeu "alterar" o DL 532/69, retirando dos Conselhos de Educação o encargo que lhe atribuía o referido diploma legal, durante o primeiro semestre de 1987, atribuindo-o ao Senhor Ministro da Educação. No dia seguinte, a Portaria nº 4 do Ministério da Educação fixava os reajustes dos encargos educacionais para o período citado.

Decreto e portaria tiveram vida curta, pois já no dia 12.01.87, sobreveio o Decreto nº 93.911, revogando o anterior e "devolvendo" aos Conselhos de Educação a atribuição que já possuíam.

Mesmo assim, o tema voltou para a esfera do Ministério da Fazenda, uma vez que, em 23.2.87, a SUFAP baixou Portaria nº 50, dispondo sobre a fórmula de reajuste dos encargos escolares para o 1º semestre de 1987.

Em março ainda, no meio do primeiro semestre, o assunto volta ao Ministério da Educação com a edição da Portaria nº 152, que teve por objetivo "alterar" dispositivos do Decreto-lei 532/69 e de seu decreto regulamentador, de nº (93.911/67).

A seguir, veio o Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.87, que dispôs sobre o congelamento de preços e instituiu a URP como mecanismo de correção de preços e salários. Em decorrência, duas portarias cuidaram do assunto: a de nº 398, do Ministério da Educação, que congelou as semestralidades escolares e a de nº 261, do Ministério da Fazenda, que fixou os parâmetros para a mensalidade de agosto de 1987 e determinou o futuro reajuste com base na variação da URP.

A questão permaneceu tranqüila até janeiro de 1988, quando o Poder Executivo resolveu editar o Decreto nº

177

95.720, criando o regime da "liberdade vigiada" dos estabelecimentos de ensino, no tocante ao reajuste das mensalidades escolares.

Procurando concertar a situação e extirpar o terrível equívoco, o Poder Executivo baixou novo decreto, o de nº 95.921, de 14.04.88, que revogou o anterior e estabeleceu novos critérios para o reajuste das taxas e encargos escolares.

Tal situação perdurou até janeiro deste ano, quando a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, depois transformada na Lei nº 7330, instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e serviços, inclusive mensalidades escolares (art. 8º) e estabeleceu regras para a desindexação da economia. Era o chamado "Plano Verão".

No bojo desse plano econômico, duas portarias foram editadas: a Interministerial MF/MEC nº 17/89, que determinou um reajuste prévio das mensalidades, antes do congelamento, em torno de 46% e a de nº 75/89, do Ministério da Fazenda, fixando novo reajuste das mensalidades, em percentual situado entre 14 e 43%, no mês de maio.

Esse o panorama até a chegada da Portaria MF nº 140/89.

Importa registrar, por oportuno, que o excessivo número de diplomas legais e regulamentares sobre a mesma matéria, alguns deles de flagrante ilegalidade por ferirem normas de hierarquia superior, só poderia gerar, como de fato gerou, uma situação de tumulto e de confusão legislativa, gerando, como consequência, a perplexidade e a revolta dos pais de alunos diante dos seguidos abusos praticados por parte dos empresários da educação. Inúmeras ações judiciais, em todo o Brasil, foram ajuizadas na época, contra tais abusos. No Distrito Federal são ex-

plô dessas medidas judiciais a Ação Civil Pública movida pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério Público local perante o MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública/DF, em que foi concedida liminar, bem como a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, Distrito Federal e vários estabelecimentos de ensino, perante a 6ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, em que a liminar também foi concedida. (doc. nº 2).

DOS FATOS ATUAIS

Em 20 de junho de 1989, por meio da Portaria nº 140, do Ministério da Fazenda, resultou ressuscitando o mal-sinado mecanismo da "liberdade vigiada", pelo qual as entidades mantenedoras, mediante a apresentação de planilhas, já podem cobrar os encargos com base em seus alegados custos, cabendo a fiscalização "a posteriori" dos Conselhos de Educação e da SUFAS (artigo 4º).

Já no início de julho de 1989, tendo clara visão do problema e dos abusos que fatalmente adviriam, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor baixou a Resolução nº 38, pela qual "manifesta ao Ministério da Fazenda preocupação quanto ao sistema de reajuste de mensalidades escolares adotado pela Portaria nº 140", em especial pela inadequação do critério adotado, pela falta de estrutura administrativa dos Conselhos de Educação para a fiscalização dos estabelecimentos de ensino, e também pelo fato de estarem os reajustes superando em muito a inflação e os reajustes salariais, dificultando o acesso e a manutenção dos alunos nas escolas. (doc. 3).

De lá para cá, a situação só fez piorar: os abusos na fixação das mensalidades ganharam a dimensão de

cândalo nacional, ao ultrapassarem os índices de 293% contra uma inflação de 175,62% no período; os órgãos encarregados da fiscalização (Conselhos de Educação e SURAB) declararam-se incapazes e impotentes para a tarefa (vide noticiário anexo); os estudantes foram às ruas em protesto contra os abusos verificados, em ruínas manifestações no Rio de Janeiro, Salvador, Belo Horizonte e Brasília (idem).

Em suma: a liberdade vigiada, sem controle, virou liberdade total, abusiva, escandalosa. E o Governo, até agora inexplicavelmente omissos, nega-se a assumir a posição que lhe é devida de fazer valer o império da lei, quando exatamente o contrário deveria ocorrer, posto que, nos dias atuais, a defesa do consumidor compete ao próprio Estado (CF, art. 5º, Inc. XXXII).

DO DIREITO

A Portaria nº 140, do Senhor Ministro da Fazenda, sobre a qual repousa o objeto desta ação, é insustentável do ponto de vista jurídico, por várias razões. Se não, vejamos:

I. VÍCIO DE COMPETÊNCIA

O Decreto-lei nº 532, de 16 de abril de 1969, em plena vigência até os dias de hoje, define claramente a competência para a fixação e reajuste das mensalidades escolares, verbis:

" Art. 1º - Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas

livas competências e jurisdições, a fixação e o reajustamento das mensalidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste Decreto-Lei". (grifo nosso).

Assim, compete aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal a fixação e o reajuste das mensalidades escolares até o 2º grau, cabendo ao Conselho Federal idêntica tarefa em relação ao 3º grau (ensino superior).

Logo, se um decreto-lei atribui tal competência ao Conselho de Educação, não poderia uma simples portaria pretender sobrepor-se àquele diploma legal, usurpando o Ministério da Fazenda função legitimamente atribuída a outro órgão.

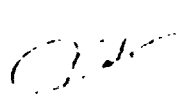
Inválida também a competência atribuída às escolas para a fixação "a priori" das mensalidades, pois tal tarefa encumbe aos Conselhos de Educação (DL 532/69).

Nula, pois, a portaria nº 140, em razão do vício apontado.

II. PREJUÍZO MANIFESTO PARA OS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS

Sendo a educação um direito primordial garantido pela Constituição da República, exsúrge, em decorrência, a obrigação do Estado de prestá-la à população, por meios próprios, ou garantir a sua prestação por particulares, mediante regras compatíveis com a realidade nacional e a política salarial vigente.

Como é intuitivo, o interesse coletivo requer um equilíbrio entre os preços das mensalidades escolares e o índice de variação dos salários ou da inflação, de tal forma



que a escola privada tenha viabilidade, ressarcindo-se de seus custos, mas que, por outro lado, também o usuário (pai de aluno ou próprio aluno) tenha condições de nela ingressar ou manter-se pagando taxas legais e justas, compatíveis com os demais segmentos da política econômica.

No caso em exame, a Portaria nº 140 subverteu por completo o equilíbrio que deveria presidir as relações escola/usuário.

Estudo elaborado pela Federação Nacional das Associações de Pais de Alunos-FENAPA indica que, no período de janeiro a junho de 1989, para um reajuste salarial acumulado dos professores do DF de 130,55% e uma inflação oficial de 175,62%, o percentual máximo de reajuste das mensalidades escolares acumulado no período de janeiro a julho de 1989 deveria ser de 144,03% (doc. 4).

Ocorre que algumas escolas ultrapassaram em muito esse índice, chegando a patamares entre 152 e 293% para o mês de julho de 1989, sendo que duas escolas - Colégio Irmãs Gerais e Tia Bibia, ambas do DF - chegaram a enviar planilhas ao Conselho com mensalidades para o mês de agosto de 1989 corrigidas em mais de 600% sobre o valor de janeiro deste ano (Doc. nº 4 e respectivo anexo).

Rompido o ponto de equilíbrio entre empresários e pais dos alunos, resultou manifesto prejuízo para estes últimos, a quem restarão as seguintes opções: pagar as taxas abusivas e escorchantes ou tirar os filhos da escola particular, onde já se encontram, muitas vezes, há vários anos.

Cumpra ressaltar, nesse passo, que o usuário dos serviços educacionais está enquadrado na categoria genérica

ca de "consumidores" e que a defesa do consumidor, por força da Constituição de 1988, passou a ser atribuição do próprio Estado, no sentido de Poderes Públicos (CF, art. 5º, inciso XXXII).

Na matéria, o legislador constituinte tomou posição clara em defesa do consumidor, pois ao mesmo tempo em que declarou o consumidor a parte vulnerável da relação de consumo frente ao poder econômico, outorgando-lhe a tutela legal, determinou que o próprio Estado cuidasse dessa defesa, "na forma da lei".

Impõe-se, assim, seja restabelecido o tão almejado equilíbrio nas relações escola-usuário, afastando-se, para tanto, o ato ensejador dos abusos noticiados, ou seja, a Portaria 140.

III. DESCONFORMIDADE ENTRE A MOTIVAÇÃO E O CONTEÚDO

A motivação da Portaria nº 140, do Ministério da Fazenda, está expressa em seus "considerandos", verbis:

" Considerando que a prestação de serviços educacionais pelos estabelecimentos de ensino tem natureza peculiar pela expressiva incidência de salários em seus custos;

Considerando que os serviços educacionais pelos estabelecimentos de ensino sofrem em seus custos, direta ou prestados indiretamente, a repercussão de reajustamentos salariais decorrentes da legislação salarial e de sentenças normativas". (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que a preocupação da autoridade administrativa, ao baixar a Portaria 140, foi o repas-

140

se dos reajustes salariais para as mensalidades escolares.

Ocorre que a mencionada Portaria permitiu além de simplesmente autorizar o repasse de tais reajustes salariais para as mensalidades: permitiu o repasse destes e inclusive das despesas gerais, como alugueis, manutenção e conservação, materiais, serviços público, serviços profissionais de terceiros, depreciação de equipamentos, tributos e outras despesas (vide Anexo I da Portaria 140). E foi precisamente neste ponto em que ocorreram os abusos, como fartamente noticiado pela imprensa.

De todo modo, a acompanhar a motivação da Portaria 140, só as despesas com pessoal poderiam ser repassadas para as mensalidades, e, assim mesmo, no percentual determinado pelo Decreto nº 95.921/88, a que a aludida portaria faz referência. Ou seja, o impacto do reajuste salarial do pessoal da escola sobre as mensalidades só poderia ocorrer no percentual de 70%. Isso significa dizer que não poderia ultrapassar de 91,38% no Distrito Federal, em se considerando o reajuste salarial de 130,55% aqui ocorrido.

É bastante elucidativa, a esse respeito, a demonstração feita pela FENAPA, em seu estudo já citado:

" 3. de acordo com os dados que estão consagrados pelo Decreto nº 95.921/88, que resolveu a crise criada com a instituição da "liberdade vigiada" no ano passado, somente 70% do índice de reajuste dos salários do pessoal podem ser repassados à mensalidade escolar, restando 30% para outros custos. Assim, 70% de 130,55% (reajuste de salários de janeiro a junho/89 no DF) correspondem a 91,38%. Os 30% de outros custos devem ser retirados do índice inflacionário: 30% de

175,62% = 52,68%. Logo, 91,38% + 52,68% = 144,06%. Este deveria ser, portanto, o percentual máximo de reajuste das mensalidades escolares acumulado no período de janeiro/julho de 1989 no Distrito Federal" (doc. 4).

Não bastassem os óbices anteriores opostos à questionada Portaria, a desconformidade entre a motivação e o comando gera a nulidade da parte que se resente da respectiva fundamentação, valendo a portaria, em princípio, apenas para o repasse dos reajustes salariais.

IV. A LIBERDADE NÃO VIGIADA.

A multicitada portaria 140 ressuscitou o desastrado sistema da "liberdade vigiada", mediante o qual os estabelecimentos de ensino fixam unilateralmente o valor de suas mensalidades, enviando planilhas de custos aos Conselhos de Educação e à SUNAB para um controle "posteriori". A liberdade na fixação dos reajustes seria, então, vigiada pelos órgãos indicados, que também seriam os encarregados da fiscalização (art. 3º e 4º):

Ocorre que os Conselhos de Educação de modo geral (dentre eles o de São Paulo) e a própria SUNAB, confessaram-se incapazes e impotentes para o exercício da fiscalização, fato esse público e notório, vez que amplamente noticiado pelos meios de comunicação (recortes anexos):

Quanto aos Conselhos, especificamente, é sabido que não possuem estrutura administrativa para a aludida fiscalização, já que sua função precípua é a discussão de questões pedagógicas. Além disso, estão situados nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, e, por isso mesmo, materialmente impossibilitados de exercerem a fiscalização em todas as cidades interior

(1) Jh

nas deste imenso País.

A própria SUAB queiza se do limitado número de servidores, que estão presentes apenas nas Capitais e grandes cidades brasileiras, mas, ainda assim, sem condições de fiscalizarem as milhares de escolas e de analisarem mensalmente um volume gigantesco de planilhas de custo.

Em suma: a liberdade que deveria ser vigiada ficou sem vigia, posto que a fiscalização foi entregue a órgãos sabidamente sem condições de exercê-la.

Tal fato não pode ser tolerado, pois propicia toda sorte de abusos, em razão da desenfreada ganância por maiores e injustificados lucros.

Nessas condições, não pode a União Federal, autora da Portaria nº 140, ficar omissa, fazer "vista grossa" e permitir que tal situação perdure. Se a fiscalização é inoperante, que seja entregue a que tenha condições de realmente exercê-la. Se existem abusos, que sejam apurados e punidos os responsáveis. Mas, sobretudo, se há um órgão competente, por lei, para a fixação e reajuste das mensalidades escolares, que a ele seja entregue a missão.

Esse quadro de descontrole da situação serve para demonstrar que o sistema da "liberdade vigiada" está falido e viciado, e, portanto, não pode o Poder Público adotá-lo como opção, se não tem condições de efetuar o respectivo acompanhamento e fiscalização..

DA MEDIDA LIMINAR

Impõe-se, no caso presente, a concessão de medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85.

() J

Estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para a sua concessão.

O "fumus boni juris" decorre do fato de estar o Autor pedindo simplesmente o cumprimento de legislação existente e aplicável à espécie, o Decreto-lei 532/69 e o Decreto nº 93.911/87, afastando-se, para tanto, ato de hierarquia inferior e evitado da nulidade em razão de faltar competência à autoridade responsável por sua edição (Portaria nº 140).

O "periculum in mora" está patentizado na situação aflitiva vivida pelos pais de alunos de todo o Brasil, sujeitos ao pagamento de abusivos reajustes das mensalidades escolares, em índices que variam de 293 a 600%, muito acima do que seria legitimamente devido, em torno de 144%. Tais reajustes, efetuados sem qualquer compasso com os índices inflacionários e com os reajustes salariais, estão levando os pais a situações vexatórias de atrasar o pagamento das mensalidades ou de não matricular - e até de retirar - seus filhos das escolas particulares, e com graves prejuízos para a educação da prole e para o desenvolvimento psicológico das crianças.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público da República a **CITAÇÃO** da ré, na pessoa de um dos Procuradores lotados no Distrito Federal, para apresentar resposta à presente ação.

Requer também:

a) a concessão de medida liminar, a fim de que os reajustes das mensalidades escolares, no período de janeiro a julho de 1989, não ultrapassem 144,06%, e que o percentual

de reajuste dos meses subsequentes seja fixado pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, em obediência ao Decreto-lei nº 532/69, afastando-se, para tanto, a aplicação da Portaria nº 140, do Ministério da Fazenda, e compensando-se nas mensalidades futuras o que foi pago a maior até esta data;

b) seja a concessão de liminar comunicada aos Ministérios da Fazenda e da Educação e a todos os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

c) a final, a declaração da nulidade da Portaria nº 140, do Ministério da Fazenda, e da sistemática de "liberdade vigiada" por ela contemplada, declarando-se a competência dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal para a fixação e o reajustamento das mensalidades escolares, a teor do Decreto-lei nº 532/69, bem como determinando-se em caráter definitivo a compensação pedida no item "a", além de impor à ré os encargos da sucumbência.

Dá à causa, para fins de alçada, o valor de NCz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos).

Pede Deferimento.

Brasília, 30 de agosto de 1.989.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Procurador da República

Concedo a medida liminar requerida pelo douto MPF, autor da presente ação, a fim de:

a) - assegurar aos usuários dos serviços educacionais o pagamento das mensalidades escolares, com um reajuste não superior a 144,06%, (consoante doc. de fls. 138/140), no período de janeiro a julho de 1989, ressalvada a ulterior apresentação de índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste;

b) - ordenar que o percentual de reajuste dos meses subseqüentes seja fixado pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do DL n. 532/69. E assim decido, porquanto, na espécie, concorrem ambos os requisitos legais autorizativos, a saber: "*fumus boni iuris*", que decorra da afirmativa verossímil de ilegalidade e usurpação de competência por parte da Portaria n. 140, de 20.06.89, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, em face da regra do art. 10., do DL n. 532, de 16.04.69, cujo preceito é no sentido de que a competência para a fixação das mensalidades escolares cabe, respectivamente, ao Conselho Federal da Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme for o caso; e *periculum in mora*, consistente no perigo de dano efetivo a que estão sujeitos os alunos e/ou seus respectivos pais, em razão da elevação distorciva do preço das mensalidades das instituições de ensino, em descompasso com os índices inflacionários apresentados. Corroboram, ainda, a configuração do *periculum in mora* as freqüentes e sucessivas manifestações conflituosas de protestos de estudantes, até

P.J. - Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

com graves riscos de dano à incolumidade física, que vem ocorrendo nas ruas de várias capitais de Estados-membros, em franca oposição aos reajustamentos verificados nos últimos meses.

Oficie-se, conforme se requer.

Cite-se.

O autor indicará os litisconsortes passivos necessários a serem citados.

Brasília, 02 de setembro de 1989.


SEBASTIAO FAGUNDES DE DEUS
JUIZ FEDERAL DA 3a. VARA

231-11-88-A.226 - G. Nelson.